SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074969 - GO (2026/0058559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SIDNEI ANTONIO PEDRIALLI
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PERDA DO OBJETO. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ante a perda do objeto, julgou prejudicado o *habeas corpus* voltado a impugnar o Inquérito Policial n. 60/2021 por excesso de prazo.
2. O inquérito policial foi concluído e remetido ao Juízo *a quo* em 12/2/2026, com indiciamento do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013. O agravante encontra-se em liberdade.
3. A Defesa sustenta que a conclusão formal do inquérito não afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo nem esvazia o objeto do *habeas corpus*, afirma deficiência das decisões prorrogatórias e requer o trancamento da persecução investigativa.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se a conclusão e a remessa do inquérito policial ao juízo esvaziam o objeto do *habeas corpus* que impugnava excesso de prazo na sua tramitação; (ii) se é cabível o trancamento do inquérito por meio de *habeas corpus* com fundamento em excesso de prazo quando o investigado está em liberdade, há fundamentação para as prorrogações e diligências pendentes, e o prazo para conclusão é impróprio; e (iii) se o agravo regimental apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada que julgou prejudicado o *writ*.

Documento eletrônico VDA59043196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 02fd1443-fb2a-4d87-9541-3ea739ab8df8

III. Razões de decidir

5. A conclusão e a remessa do inquérito policial ao juízo esvaziam o objeto do *habeas corpus* que impugnava excesso de prazo na fase investigativa, impondo a manutenção do julgamento de prejudicialidade do *writ*.
6. O trancamento de inquérito por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando evidenciadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa.
7. O prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a complexidade dos fatos e as necessidades da investigação.
8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, *caput.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 02fd1443-fb2a-4d87-9541-3ea739ab8df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074969 - GO (2026/0058559-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SIDNEI ANTONIO PEDRIALLI
ADVOGADO	:	JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO EM LIBERDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. PERDA DO OBJETO. TRANCAMENTO EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ante a perda do objeto, julgou prejudicado o *habeas corpus* voltado a impugnar o Inquérito Policial n. 60/2021 por excesso de prazo.

2. O inquérito policial foi concluído e remetido ao Juízo *a quo* em 12/2/2026, com indiciamento do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013. O agravante encontra-se em liberdade.

3. A Defesa sustenta que a conclusão formal do inquérito não afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo nem esvazia o objeto do *habeas corpus*, afirma deficiência das decisões prorrogatórias e requer o trancamento da persecução investigativa.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se a conclusão e a remessa do inquérito policial ao juízo esvaziam o objeto do *habeas corpus* que impugnava excesso de prazo na sua tramitação; (ii) se é cabível o trancamento do inquérito por meio de *habeas*

Documento eletrônico VDA58807584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:38
Código de Controle do Documento: 08717717-1b00-4f91-8244-93df5177a173

corpus com fundamento em excesso de prazo quando o investigado está em liberdade, há fundamentação para as prorrogações e diligências pendentes, e o prazo para conclusão é impróprio; e (iii) se o agravo regimental apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada que julgou prejudicado o *writ*.

III. Razões de decidir

5. A conclusão e a remessa do inquérito policial ao juízo esvaziam o objeto do *habeas corpus* que impugnava excesso de prazo na fase investigativa, impondo a manutenção do julgamento de prejudicialidade do *writ*.

6. O trancamento de inquérito por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando evidenciadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa.

7. O prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a complexidade dos fatos e as necessidades da investigação.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, *caput.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEI ANTÔNIO PEDRIALLI contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 84-85, na qual, ante a perda do objeto, julguei prejudicado o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega erro de premissa na decisão monocrática, sustentando que a conclusão formal do inquérito não faz cessar o constrangimento ilegal nem esvazia o objeto do *habeas corpus* (fls. 92 a 103).

Argumenta que a remessa do inquérito com indiciamento não sana retroativamente a deficiência das decisões prorrogatórias, não convalida a irracionalidade temporal e apenas desloca o constrangimento para fase subsequente (fls. 92 a 103).

Sustenta que o controle deve ser contemporâneo e que decisões prorrogatórias no caso foram deficientes, limitando-se a deferir dilação sem densidade argumentativa,

Documento eletrônico VDA58807584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:38
Código de Controle do Documento: 08717717-1b00-4f91-8244-93df5177a173

convertendo a jurisdição em mera homologação da perpetuação da investigação (fls. 100 a 102).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do regimental para reconsiderar a decisão monocrática que julgou prejudicado o *habeas corpus*; em juízo de retratação, pugna pela concessão da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal e determinar o trancamento da persecução investigativa no (fls. 105 e 106).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De fato, em que pese as argumentações da combativa Defesa, o que se constata do presente caso é que o impugnado Inquérito Policial n. 60/2021 foi efetivamente concluído e remetido ao Juízo *a quo* em 12/2/2026, concluindo pelo indiciamento do agravante pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, fato que ensejou o esvaziamento concreto do objeto deste *habeas corpus*, qual seja, a impugnação do referido procedimento por excesso de prazo na sua tramitação.

Ademais, ainda que não tivesse sido concluído, denota-se que a via eleita é, também, inadequada para a pretensão defensiva de pleitear o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, tendo em vista que, conforme asseverado no aresto combatido, a dilação do respectivo procedimento restou fundamentada na origem.

Com efeito, o prazo para a conclusão de inquérito policial é impróprio e pode ser prorrogado, dependendo da complexidade dos fatos e das circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha:

> "[...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, consubstanciada na falta de indícios mínimos de autoria ou materialidade.
> 4. O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.
> 5. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA58807584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:38
Código de Controle do Documento: 08717717-1b00-4f91-8244-93df5177a173

> 6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção.
>
> 7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo regimental desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de justa causa. 2. O prazo para conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser dilatado conforme a necessidade da investigação. 3. A demonstração de diligências pendentes e a ausência de desídia da autoridade policial afastam a caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo." (AgRg no HC n. 942.909/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Outrossim, conforme asseverado pela própria Defesa, o agravante encontra-se em liberdade.

Nesse sentido:

> "As instâncias ordinárias asseguraram à ré o direito de recorrer em liberdade. A hipótese não reclama, portanto, a concessão de *habeas corpus ex officio*, pois, sem que tenha sido determinada a prisão, não há perigo de demora a justificar o afastamento do óbice processual" (AgRg no HC n. 892.364/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Des. Convocado do TJSP, DJe de 27/6/2024).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:38
Código de Controle do Documento: 08717717-1b00-4f91-8244-93df5177a173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.969 / GO

Número Registro: 2026/0058559-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54153246020218090051 59687022920258090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON SILVA BORGES
ADVOGADO	: JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SIDNEI ANTONIO PEDRIALLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIDNEI ANTONIO PEDRIALLI
ADVOGADO	: JEFFERSON SILVA BORGES - GO035143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: 3bd07f77-1bb0-4d00-b4ee-19ea35cd07cd

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: 3bd07f77-1bb0-4d00-b4ee-19ea35cd07cd